

MARCELO NOBRE

A D V O G A D O S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FAUSTO PINATO, DD.RELATOR NO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DA REPRESENTAÇÃO 01/2015.

“ Pensar é difícil, é por isso que a maioria das pessoas prefere julgar.”
” Carl Jung

EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, por seu advogado, nos autos da Representação subscrita pelo **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE** e **REDE SUSTENTABILIDADE**, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV, “a”, LIV, LV da Constituição Federal e nos artigos 13, II e 14, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar a sua

DEFESA PRÉVIA

pelos motivos de fato e de Direito adiante expostos.

PRELIMINARES

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

A. DOS FATOS

1. Trata-se de representação em face de supostos atos incompatíveis com o decoro parlamentar, nos termos dos artigos 55, II e § 1º, da Constituição Federal e art. 4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, oferecida pelo Partido Socialismo e Liberdade e Rede Sustentabilidade, em desfavor do Deputado Eduardo Cunha.
2. Conforme ata da 3ª Reunião Ordinária do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, realizada em 03/11/2015, foram sorteados para a relatoria da respectiva Representação nº 01/2015, os nomes dos Deputados Zé Geraldo (PT/PA), Vinícius Gurgel (PR/AP) e Fausto Pinato (PRB/SP).
3. Dois dias após, em 05/11/2015, o Presidente do Conselho escolhe o Deputado Fausto Pinato (PRB/SP) como relator do processo em entrevista coletiva no Salão

MARCELO NOBRE

A D V O G A D O S

Verde do Palácio do Congresso, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar parecer preliminar.

4. Acontece que, na manhã de 16/11/2015 (segunda-feira), o Relator designado convocou coletiva de imprensa para divulgar que estava apresentando antecipadamente o seu relatório sobre o processo 01/2015 e que havia decidido pela admissibilidade contra o Presidente da Câmara (publicada pela Agência Câmara de Notícias, às 12h57):

“O relator do processo contra o presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, no Conselho de Ética, deputado Fausto Pinato (PRB-SP), afirmou nesta segunda-feira (16) que já protocolou no colegiado um parecer preliminar recomendando a admissibilidade da denúncia apresentada pelo Psol e pela Rede Sustentabilidade contra Cunha por suposta quebra de decoro parlamentar. O presidente alega inocência.

Pinato tinha até o próximo dia 19 deste mês para apresentar seu parecer, mas disse que decidiu antecipá-lo por concluir que, em tese, a denúncia preenche todos os requisitos formais para ser investigada, como tipicidade e indícios suficientes. “Cheguei à minha conclusão convicto, com a consciência tranquila, e estou muito feliz por ter feito um trabalho sério e correto. Concluí que o processo contra o presidente Eduardo Cunha deve ter seguimento por preencher todos requisitos de admissibilidade”, disse Pinato, em entrevista coletiva na sala da Liderança do PRB.

(...) Admissibilidade

Fausto Pinato disse que o parecer pela admissibilidade da denúncia contra Cunha toma por base o artigo 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que condena o recebimento de vantagens indevidas no exercício da atividade parlamentar; e também o ato de prestar informações falsas em declarações.

“Isso são tudo indícios. Se passar o exame de admissibilidade na votação pelo Conselho de Ética, nós vamos poder fazer um conjunto probatório para apurar melhor e entrar no mérito; aí sim, o presidente Eduardo Cunha vai ter todo o direito de defesa e vai poder fazer todo tipo de prova dentro do contraditório”, explicou o relator”.

Pinato informou ter protocolado um pedido de antecipação da reunião do Conselho de Ética, agendada para o dia 24, que deverá analisar o parecer pela admissibilidade da representação contra Cunha.

MARCELO NOBRE

A D V O G A D O S

5. Como informado e afirmado pelo próprio Relator, o voto foi antecipado, dispensando até a reunião marcada para esse fim, exurgindo daí razões para sua suspeição, como se demonstrará a seguir:

B. DO CABIMENTO

6. Embora o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar seja um órgão legislativo por natureza, a fase instrutória de processo de perda de mandato impõe a observância dos princípios constitucionais atinentes à ampla defesa e ao contraditório, como também, ao devido processo legal, conforme a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF. Vejamos!

EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Instauração de processo por quebra de decoro parlamentar contra deputado federal. Ampla defesa e contraditório. Licença médica. 3. As garantias constitucionais fundamentais em matéria de processo, judicial ou administrativo, estão destinadas a assegurar, em essência, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal em sua totalidade, formal e material (art. 5º, LIV e LV, da Constituição). 4. O processo administrativo-parlamentar por quebra de decoro parlamentar instaurado contra deputado federal encontra sua disciplina no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e no Regulamento do Conselho de Ética daquela Casa Legislativa, a partir do disposto nos incisos III e IV do art. 51 da Constituição, e se legitima perante o rol dos direitos e garantias fundamentais da Carta de 1988 quando seus dispositivos são fixados pela competente autoridade do Poder Legislativo e prevêem ampla possibilidade de defesa e de contraditório, inclusive de natureza técnica, aos acusados. (MS nº 25.917/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2006)

7. Nesse contexto, o múnus de relator no Conselho de Ética assume especial relevância, a imbricar na estrita observância dos deveres de imparcialidade e equidistância, tipicamente constitucionais do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII), tanto que as alíneas do inciso I do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar dão concretude a essa previsão, quando restringe a possibilidade de alguns dos membros exercerem tal função.

8. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, passível de arguição em qualquer fase do processo, nos termos do § 5º do mesmo Código, sob pena de nulidade insanável por violação das garantias constitucionais processuais, em especial,

MARCELO NOBRE

A D V O G A D O S

da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e, sobretudo, do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII).

C. DA SUSPEIÇÃO DO RELATOR

9. No mérito, cuida-se de hipótese de antecipação de voto (pronunciamento a respeito da inépcia e justa causa da representação), proferido fora dos autos e antes da pertinente de liberação pelos demais membros do colegiado em reunião ordinária, tampouco extraordinária, sequer requisitadas. Esta atitude causa, portanto, influência deletéria e desnecessária sobre os demais conselheiros.
10. Essa matéria, ainda sob idêntica circunstância não é desconhecida da prática institucional do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive na condução de seu atual presidente. Foi o que ficou decidido no caso da destituição do relator originário da Representação nº 47/2005, quando o à época também presidente Deputado José Carlos Araújo (PSD/BA) decidiu o seguinte, em reunião realizada em 13/05/2009:

Aos treze dias do mês de maio de dois mil e nove, às catorze horas e trinta e oito minutos, reuniu-se o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no plenário 05 do Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a presidência do Deputado José Carlos Araújo. (...) ATA: O Deputado Moreira Mendes requereu dispensa da leitura da Ata da Terceira Reunião, realizada no dia seis de maio de dois mil e nove. Não houve discussão. Em votação, a Ata foi aprovada. ORDEM DO DIA: I – Assuntos Internos. O Presidente iniciou a reunião dando uma palavra de boas-vindas aos Deputados Roberto Magalhães e José Maia Filho, novos membros do Colegiado. Em seguida, dando início à Ordem do Dia, informou ao plenário que a reunião ora documentada havia sido convocada, inicialmente, em caráter informal, tendo-se tornado ordinária. Comunicou, ainda, que o objetivo da mesma era de avaliar a repercussão dos pronunciamentos e declarações do Deputado Sérgio Moraes, Relator do Processo nº 09/09, aberto em desfavor do Deputado Edmar Moreira. (...) Noto cante à questão, explicou o Presidente sua decisão de ouvir os membros do Conselho antes de exercer a prerrogativa regimental inerente ao cargo. Previamente ao início dos debates, o Presidente deu ciência ao plenário de parecer elaborado pela Consultoria Legislativa da Casa a respeito da juridicidade das representações instauradas. Ato contínuo, teceu considerações sobre o Conselho de Ética, lembrando que, apesar de sua natureza não judicial, devem os

MARCELO NOBRE

A D V O G A D O S

processos nele em tramitação observar parâmetros da ordem constitucional vigente tidos com o imprescindíveis , estando obrigatoriamente sujeitos ao devido processo legal, entre os quais destacou a equidistância do juiz , no tocante aos interesses em conflito ,com o órgão desinteressado, justo e imparcial . Acrescentou o Presidente que os pressupostos da equidistância e da imparcialidade se desfazem , no caso deste Colegiado , quando o Relatores e pronuncia , fora dos autos , sobre o mérito do processo que tem de examinar, ensejando hipóteses de suspeição de parcialidade e prejulgamento . (...) Findas as colocações do Deputado Sérgio Moraes, o Presidente declarou dissolvida a subcomissão composta pelos Deputados Sérgio Moraes, Professor Ruy Pauletti e Hugo Leal. Ato contínuo, nomeou o Deputado Nazareno Fonteles para a função de Relator do Processo nº 09/09. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião às dezessete horas e vinte e quatro minutos (anexo 1).

11. À luz das razões expendidas pelo próprio presidente do colegiado, é manifesto que a situação em tela é rigorosamente semelhante à do precedente citado, razão pela qual, em atenção à isenção e imparcialidade necessárias para o processo, a destituição do relator por suspeição é medida de direito que se impõe.

F. DO REQUERIMENTO DESTA PRIMEIRA PRELIMINAR

12. Por todo o exposto, o Representado argú a suspeição do relator da representação em epígrafe, Deputado Fausto Pinato (PRB/SP), requerendo a sua retirada da Relatoria bem como de votar neste processo, diante da sua evidente parcialidade, amplamente manifestada no prejulgamento público sobre o Representado. Assim sendo, requer ainda, a renovação dos atos processuais até então, em especial, do procedimento previsto no caput do inciso I do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

II - CERCEAMENTO DE DEFESA INACEITÁVEL

Melhor seria que jamais fosse necessário arguir cerceamento de defesa no âmbito da presente Representação, feita em face do Presidente da Câmara dos Deputados, e conduzida pelos seus pares.

MARCELO NOBRE

A D V O G A D O S

O cerceamento de defesa é a expressão da ofensa a tudo quanto o sistema jurídico conseguiu construir ao longo dos séculos. Atropelar o processo, antecipando decisões, pareceres, relatórios é o modo mais frequente de destruir as conquistas tão duramente obtidas na novíssima democracia brasileira.

O açodamento do Relator nesta representação, ao apresentar o seu relatório antes que a presente defesa prévia fosse protocolada e prejulga-la, é cerceamento de defesa cristalino, que deve ser expurgado, saneando o procedimento, com o refazimento da fase atropelada.

O paradigmático voto do Professor e Ministro Gilmar Mendes, ao tratar da observância da ampla defesa e do contraditório é elucidativo sobre a amplitude de tais princípios:

A Constituição de 1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (...) Assinale-se, por outro lado, que há muito a doutrina constitucional vem enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar - como bem anota Pontes de Miranda - é uma pretensão à tutela jurídica (...). Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: a) direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar a parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; b) direito de manifestação (*Recht auf Äusserung*), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; c) direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas (...)." (MS 22693, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 17.11.2010, DJe de 13.12.2010)

MARCELO NOBRE

A D V O G A D O S

O direito do Representado de ver considerados os seus argumentos, com absoluta “capacidade de apreensão e isenção de ânimo” pelo relator desta Representação é inalienável.

Por esse relevante motivo é que se argui a presente preliminar de cerceamento de defesa, com o objetivo de que o relatório apresentado pelo Relator seja completamente desconsiderado, para que outro seja feito de forma isenta e considerando os fortes argumentos constantes desta defesa prévia, é o que se requer e aguarda acolhimento.

FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA

1) Da falta de justa causa da Representação éticodisciplinar

De início, é imprescindível ter sob consideração que o Código de Ética de Decoro Parlamentar, tal como o Código de Processo Penal (art. 395, III, e 648, I), não desceu a minúcias do conteúdo semântico relativo ao conceito jurídico de justa causa, deixando-o, em ambos os casos, a reboque das respectivas práticas institucionais.

Não obstante, a doutrina consagrou posição de acordo com a qual a justa causa mantém relação necessária com a robustez dos elementos de prova da iniciativa persecutória. É o que se colhe, por todos, na lição da hoje Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, em sua tese de doutoramento junto à Universidade de São Paulo¹:

A existência do fundamento de fato pressupõe a existência de acusação que guarde ressonância para com a prova, relacionada com a existência material de um fato, no caso concreto, típico, ilícito, indícios suficientes de autoria e, porque não dizer, um mínimo de culpabilidade. Somente após a análise deste conjunto probatório é que se deve cogitar da obrigatoriedade do exercício da ação penal de natureza pública ou da faculdade de propor a queixa. (...) Nesse contexto, pode-se afirmar que a justa causa prende-se não somente a questões de Direito, mas também à matéria de prova, daí

¹MOURA, Maria Thereza R. de Assis. Justa Causa para a Ação Penal. São Paulo: Editora RT, 2001, p. 247

MARCELO NOBRE

A D V O G A D O S

porque estamos inteiramente de acordo com Plínio de Oliveira Corrêa, quando sustenta ser plenamente justificável que, em sede de habeas corpus, sejam reexaminados os elementos que serviram de base à acusação, para apurar-se acerca da existência de justa causa para a ação penal.

No mesmo sentido, a jurisprudência também associa à justa causa a avaliação do conjunto probatório do libelo, a exemplo do delineado no voto do Ministro Vicente Cernicchiaro, quando apreciado o rumoroso Caso Quércia, no Superior Tribunal de Justiça (STJ)²:

A denúncia deve ser analisada do ponto de vista formal e material. O segundo aspecto, embora pouco construído, ganha importância cada vez

maior. Não basta a descrição de fato definido como infração penal. Impõe-se mais. Necessário se faz estar a imputação amparada em elementos fáticos de convicção. Vai ficando nos caminhos da História a clássica afirmação de bastar descrição em tese de infração penal, escudada no *in dubio pro societate*. O normativo deve projetar-se no âmbito da experiência jurídica.

À semelhança da processualística penal, o campo ético-disciplinar, em especial no âmbito da Câmara dos Deputados, assimila idêntico critério para aferição da justa causa. Em rigor, sob o aspecto puramente normativo, a necessidade de higidez probatória da representação dessume-se da própria natureza do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Embora o Código de Ética não preze pela tecnicidade e, em uma única oportunidade, fale em investigação (art. 13, III), trata-se de um colegiado com função instrutória, destinado, portanto, à ulterior formação da convicção do julgador, razão pela qual pressupõe que os elementos de convencimento levados a ele já estejam juridicamente amadurecidos.

Isso significa que a representação, enquanto produto da convicção do acusador, já deve se seguir respaldada por sólido arcabouço probatório. Daí porque as representações da Mesa (na qual a Corregedoria Parlamentar satisfaz o múnus investigatório – CEDP, art. 9º, § 2º, c/c Ato da Mesa nº 37/2009) não se

² Cf. Superior Tribunal de Justiça, Inquérito nº 83/SP, Relator Ministro Paulo Costa Leite, Corte Especial (julgado em 05/08/1994, DJ 21/11/1994, p. 31690), p. 56.

MARCELO NOBRE

A D V O G A D O S

submetem a exame de inépcia ou justa causa, tal qual ocorre nas oferecidas pelos partidos políticos (CEDP, art. 14, § 4º, IV), como no caso.

Não o bastante, a prática institucional do Conselho de Ética tem reforçado a imprescindibilidade da consistência probatória da representação. No primeiro parecer de arquivamento da história do órgão, em favor do então Deputado Sandro Mabel (PL/GO), registrou-se que “[n]o contexto presente, tem-se que inexistente tal prova contundente, sendo apenas a afirmação de um contra o outro, inábil a destronar a legítima vontade popular, que alçou o

Representado à função política que desempenha.” (COETICA, Rep. nº 40/2005).

A insubsistência das provas da representação também determinou o arquivamento do processo (COETICA, Rep. nº 51/2005) em face do ex-Deputado Pedro Henry (PP/MT), em relatório do Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), sendo de se notar que as provas foram fornecidas por uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) e o Representado seria, em última análise, condenado judicialmente pelos mesmos fatos (STF, AP nº 470/MG).

Portanto, ao contrário do imaginário popular ou do senso comum político, a falta de justa causa não se confunde com a falsidade manifesta ou prima facie das acusações levantadas – o que é matéria de mérito. Esse requisito procedimental (a justa causa), em conclusão, diz respeito ao status jurídico e à substancialidade probatória da representação apresentada, ambos ausentes na representação, como se mostra a seguir.

2) Da falta de justa causa da imputação de afronta ao inciso II do artigo 4º do Código de Ética

Fixada a premissa conceitual da justa causa como suficiência probatória, exsurge manifesta deficiência na imputação de violação ao inciso II do artigo 4º do Código de Ética (“perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas), o qual, por sua vez, reflete a parte final do enunciado do § 1º do artigo 55 da Constituição Federal.

2.a) Da subversão constitucional da presunção de inocência

De plano, constata-se que, nesse capítulo, a representação não se fez acompanhar de um único elemento de prova, limitando-se a reproduzir os termos da denúncia oferecida pelo MP. Apesar da contrafação de simplesmente copiar o texto do libelo criminal, a desídia da representação nem mesmo juntou os documentos do inquérito ministerial que supostamente

MARCELO NOBRE

A D V O G A D O S

indicariam “crimes de corrupção passiva (por duas vezes) e lavagem de dinheiro (por sessenta vezes”.

Rigorosamente, a única “prova” trazida pelos Representantes foi a peça da denúncia do MP, juntada como anexo. Noutras palavras, isso quer dizer que, nessa primeira parte, o objeto da representação (isto é, a imputação por quebra de decoro) não foram os atos atribuídos pelo MP, mas, na verdade, a circunstância de o ora Representado ter sido denunciado perante o Supremo Tribunal Federal.

Essa estratégia, todavia, não se reveste de legitimidade constitucional, sobremaneira, em virtude do respaldo da presunção de inocência do Representado (CF, art. 5º, LVII), isto é: malgrado as esferas ético-disciplinar (política) e judicial sejam independentes, a condição de denunciado num inquérito (pois, do ponto de vista técnico, ainda não há ação penal), é insuscetível de inaugurar processo pela perda do mandato.

Nesse contexto, é certo que o decoro parlamentar forja-se na “honorabilidade, respeitabilidade, prestígio e integridade político-institucional do Parlamento” (COETICA, Con. nº 21/2011 e STF, MS nº 24.458/DF), sendo que, em contraposição, “não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo” (STF, HC nº 84.409/DF – Caso Ali Mazloum), os quais se refletiram, também sobre a dimensão da vida política do ora Representado, como o ilustre processualista Francesco Carnelutti³ há muito nos ensina:

A tortura, nas formas mais cruéis está abolida, ao menos sobre o papel; mas o processo por si mesmo é uma tortura. Até certo ponto, dizia, não se pode fazer por menos; mas a assim chamada civilização moderna tem exasperado de modo inverossímil e insuportável esta triste consequência do processo. O homem, quando é suspeito de um delito, é jogado às feras, como se dizia uma vez dos condenados oferecidos como alimentos às feras... Logo que surge o suspeito, o

acusado, a sua família, a sua casa, o seu trabalho são inquiridos, investigados, despidos na presença de todos.

³ 4 CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal. Trad. José Antonio Cardinali. Campinas: Conan, 1995, p. 45-46.

MARCELO NOBRE

A D V O G A D O S

O indivíduo, assim, é feito em pedaços. E o indivíduos, assim, relembramo-nos, é o único valor da civilização que deveria ser protegido.

Acontece que não se coaduna com a juridicidade constitucional a relativização, para fins políticos, em particular, éticodisciplinares, da presunção de inocência, a pretexto de resguardar-se o decoro parlamentar (a imagem do Parlamento) da degradação pública de um de seus membros, resultante da pendência do recebimento de denúncia e, eventualmente, de ação penal, contra o Representado.

Sem dúvida, o princípio da presunção de inocência não é garantia absoluta, tanto que a parametrização constitucional por meio de lei reforçada⁴ (CF, art. 14, § 9º, LC nº 135/2010) admitiu sua restrição nas hipóteses de elegibilidade (STF, ADC nº 29 e 30 e ADI nº 4.578). Entretanto, sua mitigação só é viável, inclusive no âmbito estritamente político, quando satisfeitas as categorias da adequação, necessidade e proporcionalidade stricto sensu, sobre a qual fala o jurista alemão Robert Alexy⁵:

[A conexão entre a teoria dos princípios e a máxima da proporcionalidade] não poderia ser mais estreita: a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade, e essa implica aquela. Afirmar que a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade significa que a proporcionalidade, com suas três máximas parciais da adequação, da necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento do sopesamento propriamente dito), decorre logicamente da natureza dos

princípios, ou seja, que a proporcionalidade é deduzível dessa natureza.

Na espécie, porém, nenhum dos imperativos mencionados se aperfeiçoa. A perda do mandato, ou a suspensão de prerrogativas, não é adequada para reparar pretense dano à imagem do Parlamento, se advindo eventual processo-crime em desfavor do Representado. Também não é necessária, pois sua gravidade punitiva não pode se sobrepor à legitimidade

⁴ ⁵ Sobre o caráter heterógeno das leis reforçadas, cf. CANOTINHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição 7. ed. Coimbra: Editora Almedina, 2003, p. 784-785.

⁵ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 20010., 116-117.

MARCELO NOBRE

A D V O G A D O S

democrática dos 232.708 votos do Representado. Enfim, não é proporcional, ante o estágio precoce da apuração judicial, desconsiderando a possibilidade de absolvição do Representado.

Assim, se o único elemento de “prova” da representação é a cópia de uma denúncia do Parquet, a imputação de ofensa ao inciso II do artigo 4º do Código de Ética (CF, art. 55, § 1º) não só é carente de justa causa, quanto não passa de um factóide político, motivo pelo qual o arquivamento sumário da pretensão deduzida no mencionado expediente é medida de direito que se impõe.

A propósito, mister se advirta que, embora a apuração ético-disciplinar no âmbito do Conselho de Ética se insira na espécie dos atos de natureza *interna corporis* do Poder Legislativo, infensos à sindicabilidade jurisdicional, a salvaguarda de garantias constitucionais, como a presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), sobrepõe-se ao âmbito de discricionariedade política da Câmara dos Deputados.

Dessa maneira, é patente o risco de reversibilidade do pronunciamento político na esfera judicial, se afastada a falta de justa causa, em óbvia subversão constitucional da presunção da inocência.

2.b) Da Imprestabilidade das alegações do MP

O principal elemento da inculpação direcionada ao Representado assenta-se sobre a colaboração premiada prestada por Júlio Camargo (Rep. nº 01/2015, fl. 5). Contudo, tais declarações sucumbem à ausência da qualidade jurídica de prova, quiçá de meio de prova,

limitando-se a simples instrumento procedimental, segundo o Supremo Tribunal Federal, nas palavras do Ministro Celso de Mello⁶:

A colaboração premiada, que não é meio de prova, acha-se legalmente disciplinada como instrumento de obtenção de dados e subsídios informativos. Valor e restrição concernentes ao depoimento do agente colaborador. O “Caso Enzo Tortora” na Itália: um clamoroso erro judiciário. Registro, inicialmente, que o instituto da colaboração premiada, especialmente nos termos em que disciplinado pela Lei no 12.850/2013

⁶ 8 Supremo Tribunal Federal, Petição nº 5.700/DF, Ministro Celso de Mello, proferida em 22/09/2015.

MARCELO NOBRE

A D V O G A D O S

(arts. 4º a 7º), vem sendo reconhecido, por esta Suprema Corte, com apoio no magistério doutrinário (VALDOIR BERNARDI DE FARIAS, “Delação Premiada: constitucionalidade, aplicabilidade e valoração”, p. 135/158, 153, “in” “Temas Contemporâneos de Direito”, org. por José Carlos Kraemer Bortoloti e Luciane Drago Amaro, 2009, Méritos Editora, v.g.), como relevante instrumento de obtenção de prova, e não como meio de prova (HC 127.483/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno), refletindo, em seu tratamento normativo, o que se delineou, no plano das relações internacionais, na Convenção de Palermo (Artigo 26) e na Convenção de Mérida (Artigo 37), ambas subscritas pelo Brasil e formalmente já incorporadas ao sistema de direito positivo interno de nosso País em virtude da promulgação, respectivamente, do Decreto no 5.015/2004 e do Decreto no 5.687/2006. (...).

Portanto, se a idoneidade probatória é requisito essencial da justa causa, como se demonstrou logo nas primeiras linhas desta defesa, as acusações do referido delator não podem servir de base para instaurar processo ético-disciplinar na seara política, porquanto também são inábeis a tal fim mesmo no campo judicial, **à luz do entendimento do Supremo.**

c) A inexistência de qualquer vantagem indevida no exercício da atividade parlamentar.

O inciso II do artigo 4º do Código de Ética preceitua que, constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar puníveis com a perda do mandato: II- perceber, a qualquer título, em proveito própria ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar vantagens indevidas ;

É absolutamente certo que uma das obrigações dos Representantes é trazer a prova incontestada daquilo que acusa. E, mais uma vez os representantes não provam o que alegam.

A existência dos valores do representado no Trust é anterior a sua atividade parlamentar. Portanto, os valores constantes do trust dizem respeito a remuneração obtida durante a atividade privada.

Por essa relevante razão, não pode o Representado sofrer uma representação com esse absurdo fundamento, o que deve acarretar o imediato arquivamento desta aventura por mais esse fundamento.

MARCELO NOBRE

A D V O G A D O S

c) Da falta de justa causa da imputação de afronta ao inciso V do artigo 4º do Código de Ética

No tocante à quebra de decoro por “omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa” (CEDP, art. 4º, V) na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF), a representação escorou-se em extrato obtido no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e num ofício do Procurador-Geral da República.

A falta de justa causa por deficiência probatória é, mais uma vez, patente. Para tanto, basta atinar que a declaração obrigatória exigida pelo Código de Ética (art. 18), e da qual trata a conduta incompatível tipificada em seu artigo 4º, V, é exclusivamente a DIRPF, não a declaração de bens prestada ao TSE colacionada aos autos, cuja previsão encontra-se no inciso VI do § 1º do artigo 94 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/95). 38.

A propósito, é relevante lembrar que a declaração de bens, para fins registro eleitoral, sequer poderia constituir-se em indício de qualquer tipo de irregularidade na DIRPF. Isso porque a discriminação do patrimônio, na legislação eleitoral, não se confunde com o objeto da DIRPF, que é o conceito tributário de renda, cujo fato gerador se encerra na “aquisição da disponibilidade econômica o jurídica” (Código Tributário Nacional, art. 43, caput). Assim, para além da mera ignorância jurídica, o raciocínio da representação revela-se de cunho pejorativo estritamente político.

Diante da ausência do mínimo indicativo probatório, inclusive dos órgãos fazendários como a Receita Federal do Brasil (RFB) ou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), o estratagema delineado na representação foi o de travestir antiregimentalmente, como já se alertou, o Conselho de Ética em órgão inquisitório, mediante o requerimento explícito para que se instaurasse uma investigação em desfavor do Representado, confira-se (fl. 13):

Do exposto, verifica-se que são gravíssimas as denúncias em desfavor do Representado, devidamente balizadas em provas, de maneira que é absolutamente necessária a investigação e abertura de processo neste Conselho de Ética, seja com base no art. 4º, inciso II, seja com base no art. 4º, inciso V, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

MARCELO NOBRE

A D V O G A D O S

Acontece que esse modus operandi já é conhecido da prática decisória do Conselho de Ética, e veementemente rechaçada, como pontificou o enfático parecer do então Deputado Moreira Mendes (PSD/RO) na Representação nº 14/2007:

Representação formulada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL não imputa ao Representado fatos concretos, mas, em seus próprios termos, se destina à investigação de possível existência de conduta ilícita por parte do Representado. Necessário, contudo, assinalar que a finalidade do Processo Ético não é a de realizar investigação, no sentido pleno dessa palavra, até mesmo porque a Conselho de Ética não tem poderes de juiz, como os que detém uma CPI. Aqui cabe, em face de fato conhecido e provado, julgar o parlamentar que tenha incidido em conduta violadora do decoro parlamentar. Assim, entendo que em casos cujos fatos ainda estão em apuração em outra esfera (Polícia Federal, Poder Judiciário) não é possível, tão somente pela existência de conjecturas, a instauração de processo ético. Antes, é imprescindível que os fatos tenham sido devidamente apurados ou, pelo menos, que haja provas consistentes da prática ilícita. No processo sob exame há evidente precipitação por parte do Representante. Os fatos narrados não permitem que se vislumbre, sequer em tese, a ocorrência de ato contrário ao decoro parlamentar. O exame

do material escrito e colhido em depoimento e nas diligências desta relatoria na Representação n. 14, de 2007, contra o Deputado Paulo Sérgio Paranhos de Magalhães, revela a inexistência de elementos capazes de justificar a argumentação pela quebra de decoro do Parlamentar representado. Primeiramente, deve-se reparar na vacuidade plena da Representação oferecida pelo Partido Socialismo e Liberdade, a qual, em nenhum momento, apresentou provas da quebra de decoro do representado. Ao contrário, recheou-se de suposições ab ovo.

Nessa conjuntura, a falta de justa causa robustece-se, ademais, quando se percebe que, em meio a toda a infâmia midiática da qual é vítima o

MARCELO NOBRE

A D V O G A D O S

Representado, nem mesmo o Ministério Público Federal ou a Polícia Federal, tampouco a RFB ou o COAF, como já ressaltado, cogitaram em algum momento de irregularidades na sua DIRPF.

Essa mesma conjuntura explica a inocuidade da afirmação do Procurador-Geral da República, no ofício nº 1.405/GAB/ PGR (juntado à inicial desta), ao responder a pergunta de se o deputado Eduardo Cunha ou seus familiares detêm conta bancária na Suíça (f. 248), após solicitação efetuada por meio da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

Tais considerações expressam a desnecessidade de se avançar ao mérito da representação, pois não há elementos probatórios mínimos (lícitos ou legítimos) que autorizem o desencadeamento de um processo instrutório de natureza ético-disciplinar, denotando a evidente falta de justa causa das imputações de omissão intencional ou declaração falsa na DIRPF (CEDP, art. 4º, V), dirigidas ao Representado.

3) Inépcia das imputações relativas a mandato vencido

Imbuídos de estranho desejo acusatório, desprovido de sentido, os representantes atribuem ao Deputado Eduardo Cunha condutas ilícitas que teriam sido praticadas nos anos de 2012 a 2014, pretendendo sejam punidas exemplarmente.

Ocorre que tais supostas condutas teriam sido praticadas na legislatura anterior, entre os anos de 2012 a 2014, quando em curso seu anterior mandato parlamentar, o que impede a sua apreciação na presente legislatura.

Não há como superar o impedimento temporal de atribuir e punir o Deputado por eventuais práticas que, se tivessem existido, teriam maculado aquele mandato já cumprido.

De fato, uma das mais importantes conquistas do Direito moderno é a impossibilidade de perenização do *jus puniendi*, na medida em que o tempo consolida situações jurídicas que já não podem ser alcançadas, especialmente quando se trata de mero fogo fátuo, como é o caso da presente representação.

François Ost⁷ ensina:

⁷ OST, François. O tempo do Direito. Trad. Elcio Fernandes. Bauru, SP: Edusc, 2005.

MARCELO NOBRE

A D V O G A D O S

O tempo não permanece exterior à matéria jurídica, como um simples quadro cronológico em cujo seio se desenrolaria uma ação; do mesmo modo, o direito não se limita a impor ao calendário alguns prazos normativos, deixando para o restante que o tempo desenrole seu fio. Antes, é muito mais desde o interior que direito e tempo se trabalham mutuamente. Contra a visão positivista que não fez que exteriorizar o tempo, nós mostraremos que não é possível “dizer o direito” senão “dando o tempo”.

Não há como superar a condição que o tempo impõe no presente caso: investigar e punir atos praticados somente dentro do tempo da cada legislatura, sem ultrapassar este limite instituinte de Direito.

É Ost, quem prossegue ensinando:

Logo, no centro da construção jurídica do tempo deixa-se, então, perceber a pulsação de um ritmo que nos reconduz diretamente à figura da temperança. O que é, de fato, esta temperança, senão a sabedoria do tempo, a justa medida de seu desenrolar, a mistura harmoniosa de seus componentes [...] A temperança é ‘acordo e harmonia’, garante Platão: ‘espalhada no conjunto do Estado, ela põe em uníssono das oitavas mais fracas, as mais fortes e as intermediárias sob relação da sabedoria, da força, do número, das riquezas ou de qualquer outra coisa parecida’.”

Por isso é que se deve prosseguir garantido que haja um tempo, cujo bom senso e temperança definam, para investigar, para punir e para castigar. O que não se pode admitir é que, ultrapassando todos os limites, se prossiga na vã tentativa de impor ao parlamentar o gravame de uma representação com tão graves consequências fáticas.

Se não por falta de justa causa, então por impossibilidade de tratar de supostos fatos relativos ao pretérito tempo de mandato vencido, a presente representação deve ser rejeitada *in limine*.

4) DAS IMPUTAÇÕES AO PARLAMENTAR

MARCELO NOBRE

A D V O G A D O S

A peça de representação se divide em duas partes, como referido, sendo a primeira atinente às condutas que motivaram a denúncia da Procuradoria Geral da República (PGR) em desfavor do Parlamentar Eduardo Cunha, e que, pretensamente, configurariam quebra de decoro parlamentar à luz do disposto no art. 55, II e parágrafo 1º, da Constituição Federal e no art. 4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

A segunda parte da Representação relaciona-se com a suposta prestação de declaração falsa do Deputado sobre a existência de contas bancárias declaradas à Câmara dos Deputados, a malferir, em tese, o disposto no art. 4º, V, do CEDP.

4.a) A denúncia do MP

Faz-se imperioso frisar que uma denúncia, ainda que subscrita pela PGR, é apenas a peça vestibular de certa modalidade de ação penal formatada por um acusador. Nada além.

E ainda que se baseasse em fatos e provas contundentes – **o que não é o caso, de modo algum** – não perderia a sua condição peculiar de mero documento parcial, a retratar a tese do órgão acusador.

Esta observação, de caráter inicial, impõe-se sob todos os aspectos, na medida em que a Representação procura atribuir a esse simples início de ação penal uma certeza e definitividade absolutamente inexistentes, pois somente a condenação, com trânsito em julgado, numa ação penal que se desenrolou segundo o devido processo legal é que teria a força probante pretendida pelos Representantes.

E somente a condenação transitada em julgado daria causa à representação por quebra de decoro parlamentar, conforme a clara dicção do art. 55, VI, da Constituição Federal.

Se não existem provas, mas somente meras alegações do Ministério Público perante o STF, como se admitir que um mandato popular de um representante do Povo seja cassado sem provas?

Releva dizer, então, que a simples existência de uma denúncia contra o parlamentar não configura prova indiciária ou justa causa, mesmo porque inúmeras ações penais terminam diariamente sem condenação do acusado, o que eliminaria também o indício prematuro de quebra de decoro parlamentar.

MARCELO NOBRE

A D V O G A D O S

Em outras palavras e em bom português, a primeira parte da Representação não tem serventia alguma para caracterizar, como pretende a representação, de conduta ilícita, sendo seu intuito único o de macular e de conspurcar o nome do Deputado Eduardo Cunha.

É importante deixar assentado, ainda, que nenhuma das condutas descritas na denúncia conta com **qualquer documento, prova indiciária, arremedo de prova, papelucho ou início de prova literal que possa atribuir credibilidade às acusações.**

As assertivas constantes da denúncia não estão provadas, sendo meras afirmações a demandar demonstração oportuna nos autos da ação penal, não se prestando como elemento de prova, ainda que indiciário, para a presente representação.

Se tal proceder estivesse correto, o Conselho deveria estar julgando mais de 160 (cento e sessenta) parlamentares que respondem a inquérito ou denúncia perante o STF, inclusive o próprio Relator, Deputado Pinato, que, conforme o jornal folha de São Paulo de 18 de novembro de 2015, é Réu no STF em ação por falso testemunho.

Repita-se: não há comprovação alguma de condutas criminosas praticadas pelo Parlamentar Eduardo Cunha, e como cabe aos Partidos autores desincumbir-se do pressuposto de trazer indícios suficientes e inquestionáveis à demonstração das condutas reputadas ofensivas ao decoro parlamentar, torna-se inadmissível a presente Representação.

Se é inaceitável que o Poder Judiciário interfira indevidamente no Poder Legislativo (Judicialização da Política), também não podemos concordar que o legislativo usurpe atividade exclusiva do Judiciário, admitindo que um processo que carece de fundamento e provas possa prosseguir para o fim de arrancar a força um mandato popular.

4 .b) Das supostas declarações falsas do Parlamentar Eduardo Cunha

De acordo com a segunda parte da Representação, o Deputado Eduardo Cunha teria prestado “declarações falsas”, por ocultar a existência de contas bancárias na Suíça.

Essa afirmação está manifestamente EQUIVOCADA e não existe, a exemplo da primeira conduta imputada ao Deputado, *nenhum indício de autoria a esse respeito*, simplesmente porque não há realmente qualquer conta bancária titularizada pelo Deputado na Suíça, como atesta o documento legítimo, oriundo

MARCELO NOBRE

A D V O G A D O S

de subscritor dotado de *fé pública* naquele país, que se junta aos autos (Anexo 2).

O Deputado Eduardo Cunha não é titular de nenhuma conta bancária na Suíça. Essa é a verdade!

O único “documento” em que se apegam os autores da representação, para afirmar que o Deputado teria mentido, é um ofício da Procuradoria Geral da República (Anexo VIII da Representação), subscrita por seu Procurador-Geral, respondendo a pergunta de um Deputado se existem contas no exterior do Dep. Eduardo Cunha e de seus familiares, o PGR responde que sim, sem qualquer esclarecimento sobre a quem ele está se referindo. Ora, o PGR é órgão acusador, que promove ação penal contra o Deputado e seus familiares, o que retira dele a isenção necessária para prestar informações deste jaez. Um ofício afirmando que há conta apenas reforça que o PGR acredita ter havido a prática de algum ilícito, tanto que apresentou denúncia ao STF que, ainda não se manifestou acerca do seu recebimento ou não. Nada mais!

Os familiares do Deputado Eduardo Cunha não foram objeto de questionamento na CPI da Petrobrás e mais, por razões óbvias, não estão em julgamento neste Conselho de Ética.

A Representação não menciona quais seriam as contas bancárias de titularidade do Deputado Eduardo Cunha, sua espécie, a instituição financeira responsável, o saldo e etc, nem poderia pois o Dep. Eduardo Cunha não tem conta bancária no exterior.

Essa imputação *excessivamente genérica*, se mostra inepta, uma vez que não permite a adequada e oportuna defesa, ofendendo, definitivamente, os sagrados princípios da ampla defesa e do contraditório.

Com efeito, não se pode perder de vista que a Representação deve especificar os fatos e as respectivas provas (art. 9º, parágrafo 1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar), sob pena de posar como mera fofoca, a tisonar a honra do deputado, colocando-o sob suspeita de condutas que, por não existirem, sequer estão claras para os seus próprios acusadores.

De qualquer sorte, supondo que a ilação constante da representação fosse aceita - o que se admite apenas para argumentar - o seu desfecho seria o arquivo, pois o Deputado Eduardo Cunha não é titular de nenhuma conta bancária fora do Brasil. A natureza do seu investimento é bem diversa e sequer enseja declaração perante a Receita Federal, dada a inexistência de qualquer previsão legal a esse respeito, bem assim de campo próprio no formulário específico da Declaração de Imposto de Renda.

MARCELO NOBRE

A D V O G A D O S

O Deputado é, em verdade, beneficiário de um “trust”, modalidade peculiar de negócio fiduciário, em que a propriedade de direitos é transferida a uma instituição que pode ou não ser financeira. Esta modalidade de negócio não se assemelha, de modo algum, a contas bancárias, notadamente porque o instituidor não administra os bens e interesses.

Trata-se de uma modalidade de negócio jurídico, que se submete à regra do art. 82 do Código Civil, necessitando apenas de capacidade das partes e licitude do objeto, já que não há formalidades prescritas em lei e a ampla liberdade de contratar garante a qualquer cidadão brasileiro a possibilidade de fazer tudo o que não é proibido por lei.

Cumpra salientar, por oportuno, que não se vislumbra na celebração dessa modalidade contratual nenhuma nota de estranheza, suspeita ou desconfiância que possa caracterizar qualquer violação jurídica. Tudo não passa de uma luta política desleal!

Assim, a par de não existir prova indiciária alguma da titularidade dessas contas pelo Deputado Eduardo Cunha, a defesa afirma que tais contas não existem, fulminando a presente representação. Tanto isso é verdade que a prova documental não foi apresentada pelos representantes e nem poderia pois ela não existe.

5) DO DIREITO

O tópico intitulado “DO DIREITO” é encabeçado pela absurda afirmação de que *“As graves denúncias, além de constituírem prática de atividades ilícitas pelo Deputado Eduardo Cunha, caracterizam, por si, condutas incompatíveis com a ética e decoro parlamentar.”*

Ora, denúncia nada constitui, nada implica, nada prova, nada caracteriza. A denúncia apenas dá início, se for o caso, a um processo criminal, um “procedere”, um caminhar, que pode, ou não, ensejar uma condenação.

A Representação subverte, por completo, a natureza e as características da denúncia, querendo transformá-la em uma condenação, e de caráter definitivo, com trânsito em julgado.

Prosseguindo, a representação se refere, genericamente, à documentação constante da denúncia, MAS NENHUM DOCUMENTO INSTRUI A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, APENAS RESPOSTAS DE OFÍCIOS PELO ORGÃO ACUSADOR E NOTÍCIAS DE JORNAL.

MARCELO NOBRE

A D V O G A D O S

E por isso há de ser, nos termos de suas normas de regência, INADMITIDA a representação, em sua fase inicial, sob pena de impingir ao Deputado Eduardo Cunha constrangimento ilegal manifesto, uma vez que a Representação *sub examine* descuroou-se do requisito da prova indiciária mínima.

O processo justo deve se conter no perfil pré-definido, no arcabouço que previamente fixou suas condições de desenvolvimento, para se mostrar estável e confiável, dentro dos postulados que se desenvolveram, com motivação e necessidade, ao longo de dois séculos de cultura jurídica genuinamente brasileira.

Bem por isso é que o recebimento de Representação em face de Parlamentar se organiza sob determinada forma, com definidas condições de procedibilidade as quais, certamente, não se conformam com o empréstimo de argumentos de denúncia, que também não se instruiu com documentos necessários. Ao se admitir que representações infundadas tenham guarida, o Congresso trabalhará apenas para apreciar denúncias vazias contra os seus membros.

No Brasil ainda se encontram atuações inconsequentes e, muitas vezes, pueris, como aquela que se faz agora em face do Deputado Eduardo Cunha, eleito pelo povo, detentor de uma carreira legislativa atuante, que recebeu a honra de dirigir a Câmara dos Deputados, pela maioria dos votos de seus pares, o que o coloca na linha sucessória direta da Presidência da Republica.

A complexidade própria de imputações de quebra de decoro parlamentar, como aquelas aqui vazadas, deveria, no mínimo, conter os ímpetos dos algozes que pretendem a queda do Deputado e não medem as consequências dos seus atos, atirando pedras contra um colega que é a voz de um grande número de brasileiros que o escolheram como o seu representante no parlamento.

Um eloquente deslocamento das atenções para a figura do Presidente da Câmara só representa desserviço ao país, que atravessa grave crise, para a qual a população inteira aguarda ações e soluções.

Sentidos ocultos, invencionices, delongadas razões obscuras, falseamento de fatos, argumentos ambíguos não são, nem nunca serão, construtores de realidade.

O debate que uma representação como esta abre, sem qualquer fundamento real, toma tempo de debates importantes e cruciais para o país, em tempos de profundas mudanças globais.

MARCELO NOBRE

A D V O G A D O S

Este Conselho, aliás, em casos semelhantes, já assim tem agido, não permitindo que representações carentes de seus requisitos próprios tenham prosseguimento, impedindo a sanha acusatória desprovida de sentido e de fundamento, que evoca os antigos tempos de julgamentos sumários em praças públicas.

A Representação dirigida em desfavor do Deputado Eduardo Cunha deve seguir a mesma sorte, sendo arrastada ao mesmo arquivo onde outrora foram sepultadas pretensões mesquinhas, mentiras deslavadas e fofocas de salão.

Quem sabe assim haverá tempo para apreciar as questões sérias que o momento presente exige dos partidos políticos que se dizem interessados em construir um Brasil rico, justo, solidário e plural.

6) CONCLUSÕES E REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO

A primeira alegação da Representação é a de que o Procurador Geral da República na denúncia apresentada ao E.STF pretende provar que o Deputado Eduardo Cunha recebeu vantagens indevidas e a segunda, e última alegação, seria a de que o Deputado Eduardo Cunha teria omitido em sua declaração de renda a informação de que possui conta corrente no exterior e também que mentiu quando compareceu espontaneamente, ou seja, sem qualquer intimação, à CPI da Petrobras e afirmou que tudo o que tem a declarar consta de sua declaração de renda.

Pois bem!

Quanto a primeira alegação, ela não se sustenta posto que não existe qualquer prova acerca da vantagem indevida que o Deputado teria recebido. A alegação dos Representantes aqui, se funda tão somente na denúncia apresentada pelo órgão acusador

perante o Supremo Tribunal Federal – STF. O próprio órgão acusador pretende, no curso do processo no Supremo tentar provar a sua alegação.

Esta denúncia, portanto, precisa ainda ser recebida pelo Ministro designado Relator e em caso de ser recebida o que se admite apenas para argumentar, deve ser contestada, as testemunhas serão ouvidas, as diligências serão realizadas, os documentos serão analisados e interpretados, precisará se aguardar o cumprimento de uma das maiores vitórias da democracia: o devido processo legal acompanhado do contraditório e do sagrado direito a ampla defesa.

MARCELO NOBRE

A D V O G A D O S

Imagine, mesmo que por apenas um segundo, a situação em que o Ministro designado Relator não receba a denúncia!

Agora relembremos do caso concreto do Deputado Professor Luizinho. Ele respondia a uma representação para a perda do mandato no Conselho de Ética em razão de estar denunciado no STF no caso denominado mensalão. Imagine, se o Conselho de Ética tivesse cassado o seu mandato!!!! Ele foi absolvido anos depois pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Quem à época dizia ser ele inocente? Só ele!!!

É absolutamente certo que o processo para perda do mandato no Conselho de Ética tem prazo para começar e acabar com uma única possibilidade de prorrogação (art.16, paragrafo 1º).

O devido processo legal deve ser realizado pelo Poder que Vossas Excelências delegaram na Constituição cidadã, qual seja, o Poder Judiciário, o Estado-Juiz. É ele que garantirá todos os direitos do acusado, sem prazo determinado para que isso aconteça, pois o contrário, tendo o acusado o prazo máximo de 30, 60 ou até de 90 dias para exercer com plenitude a sua defesa, com certeza, não poderá ser considerado formalmente como um devido processo legal!!

Como se esse argumento já não fosse suficiente para sepultar de uma vez por todas a tentativa de negar ao Deputado Eduardo Cunha um processo justo, com a possibilidade de exercer com plenitude a sua defesa, temos ainda o fato de que todas as graciosas alegações contidas na denúncia do Ministério Público que serviu de base para a presente Representação, DIZEM RESPEITO A LEGISLATURA ANTERIOR. Este fato incontroverso, por si só, espanca de uma vez por todas a pretensão dos representantes.

Por essa relevante razão, jamais se poderia admitir um processo de tamanha gravidade, sabendo que ele não poderá gerar qualquer consequência, qualquer condenação.

A segunda e última alegação dos Representantes é tão absurda que gera perplexidade. Vejamos!

Legisladores exigem que um legislador faça constar de sua declaração anual de rendimentos perante a Receita Federal algo que a própria Lei não exige!!! É inacreditável !!

MARCELO NOBRE

A D V O G A D O S

Os valores que o Deputado Eduardo Cunha detém em um Trust não são, por Lei, exigíveis de declaração no IR pela Receita Federal. Sequer campo próprio para esse fim existe no formulário da Receita.

Ora, se a Lei Brasileira não foi descumprida pelo Deputado Eduardo Cunha, seja quando não fez constar de sua declaração de Renda Anual os valores do qual é beneficiário, seja quando afirmou em depoimento espontâneo a CPI da Petrobras que tudo que tinha a declarar consta de seu imposto de renda, como se falar em omissão ou mentira?

Como se admitir e prosseguir com um processo sangrento sabendo que ao final não se poderá condenar o Deputado Eduardo Cunha ou aplicar a ele qualquer pena?

Portanto, seja pela alegação emprestada e imprestável da denúncia do Ministério Público no STF, seja pela absurda alegação de que o parlamentar não fez algo (declarar em seu I.R.) que a Lei brasileira não o obriga a fazê-lo, a presente Representação não pode ser admitida!

O contrário, qual seja, admitir e manter um processo que se sabe ser natimorto é, além de injusto, desumano! A época da barbárie, do mundo sem lei, já não faz parte da vida civilizada faz milhões de anos.

Admitir que uma pessoa fique sangrando em praça pública, aguardando a decisão de um processo cujo o final já se conhece, é o mesmo que jogar todas as conquistas democráticas e as instituições nacionais no lixo!!

Sabemos que a luta política é pesada e muitas vezes sangrenta. Sabemos também que ela gera diferenças pessoais, muitas vezes sem possibilidade de refazimento, mas exigir respeito ao devido processo legal no STF e as conquistas democráticas é o mínimo que uma nação que respira democracia pode esperar de todos, principalmente daqueles que se dedicam a vida pública!

Seja por qualquer ângulo que se olhe a presente Representação, não se vislumbra uma nesga sequer de viabilidade jurídica, sobrando apenas holofotes e interesses pessoais.

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

- a) Sejam acolhidas as preliminares arguidas, reconhecendo a inépcia da representação ou a impossibilidade de investigar supostas fatos do tempo do mandato já vencido;

MARCELO NOBRE
A D V O G A D O S

- b) Seja INADMITIDA a representação, POR ABSOLUTA FALTA DE JUSTA CAUSA E/OU PELA INÉPCIA ARGUÍDA, determinando-se o seu imediato ARQUIVAMENTO, por ser essa a única medida de verdadeira JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 17 de novembro de 2015.

MARCELO NOBRE
OAB/SP 138.971